

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

RESOLUÇÃO Nº 57/2021

PUBLICAÇÃO

Certifico e dou féigue, nesta inda publique y plessi in decimento no ámo in préduciende de Poder (ingrando Municipal).

ACECUISDA 15 07 06 .202

Angles OF 00134

Ementa: Dispõe sobre a aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba – PE, ao exercício financeiro de 2012.

A mesa diretora da Câmara Municipal de Araçoiaba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica deste Município.

Art. 1° - Cumprindo o que dispõe no paragrafo 2° do artigo 46 da Lei Orgânica do Município e CONCORDANDO com parecer prévio do tribunal de contas do estado de Pernambuco, Processo TCE n° 1403908-4, fica julgada aprovada a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba – PE, exercício financeiro de 2012.

PARAGRAFO ÚNICO − A referida conta teve como ordenador de despesas o Sr.º Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal, em 07 de Junho de 2021.

Antônio Fernando Galdino Borges



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

RESOLUÇÃO Nº 57/2021

PUBLICAÇÃO
Certifico e dou té que, neste ma publique prese monument, no ámo e presultado o Poger Engresalivo Estandoel.

Weçorebe 15. 07. 06. 2021

Ementa: Dispõe sobre a aprovação da prestação de contas da Prefeitura Minicipal de Araçoiaba – PE, ao exercício financeiro de 2012.

A mesa diretora da Cámara Municipal de Araçoiaba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Leste Município.

Art. 1° - Cumprindo o que dispõe no paragrafo ?º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município e CONCORDANDO com parecer prévio do tribunal de contas do estado de Pernambuco, Processo TCE nº 1403908-4, fica julgada aprovada a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba — PE, exercício financeiro de 2012.

PARAGRAIN ÚNICO – A referida conta teve como ordenador de despesas o Sr.º Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da l'residência da Câmara Municipal, en 07 de Junho de 2021.

Atônio Fernando Galdino Borges



LIDO NO EXPEDIENTE

Câmara M. de Araçoiaba

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2021

Câmara M. de Araçoiaba
Aprovado em. UNICA Discurses Ementa: Dispõe sobre a aprovação da prestação
For LIVANIA RADIA
Cala de Coesões, DI, Joseph PE, ao exercício financeiro de 2012.

A mesa diretora da Câmara Municipal de Araçoiaba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribiações legais, conferidas pela Lei Orgânica deste Município.

Art. 1° - Cumprindo o que dispõe no paragrafo 2° do artigo 46 da Lei Orgânica do Município e CONCORDANDO com parecer prévio do tribunal de contas do estado de Pernambuco, Processo TCE n° 1403908-4, fica julgada aprovada a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba — PE, exercício financeiro de 2012.

PARAGRAFO ÚNICO — A referida conta teve como ordenador de despesas o Sr.º Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal, em 31 de maio de 2021.

Antônio Hernándd Galdino Borges

Presidente

Kerolayne Gessica da Silva

Vice-presidente

Erison/Sill a Pereira

Sedretário

EGRÉGIO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA - PERNAMBUCO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE Antônio Fernando Galdino Borges

Nobres Vereadores,

CARLOS JOGLI ABUQUERQUE TAVARES UCHÔA, brasileiro, casado, postulando em causa própria, vem perante esta Colenda Câmara Municipal de Vereadores, apresentar **TEMPESTIVAMENTE** <u>DEFESA</u> em face do parecer prévio do Tribunal de Contas de Estado de Pernambuco, em virtude do seu Julgamento político perante este Parlamento Municipal, pelos fatos e fundamentos jurídicos e de direito, os quais cominarão na total procedência, assim vejamos:

Resta destacar, que o presente julgamento se dará em virtude do parecer prévio emitido pela Corte de Contas de Pernambuco, em virtude da prestação de contas do exercício financeiro de 2012, o qual configurou como gestor municipal o defendente.

Outrossim, conforme delineado nos autos do Processo TCE/PE nº 1403908-4, os Ínclitos Conselheiros do TCE/PE, concluiram por julgar as referidas contas **APROVADAS COM RESSALVAS**, sem qualquer apontamento de responsabilização do defendente por dolo no trato da coisa pública.

Assim sendo, como defesa perante esta Nobre Câmara Municipal de Vereadores, reservo-me no direito de invocar como defesa, todos fundamentos inseridos no parecer prévio do TCE/PE, a fim de que este seja seguido por todos os Nobres Parlamentares que compõem esta Casa Legislativa, ao final seja a conta relativa ao exercício 2012, Julgada totalmente Regular, acatando o referido parecer prévio.

Termos em que pede deferimento.

Araçoiaba/PE, 12 de maio de 2021.

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES VICHOA



Araçoiaba, 04 de maio de 2021.

NOTIFICAÇÃO DEFESA SOBRE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012.

Senhor Prefeito,

Vimos pelo presente notificar V. Sa. para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias corridos, excluído o dia do recebimento, sobre o Parecer Prévio opinativo pela REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS do exercício financeiro de 2012, concernente ao Processo TCE-PE nº 1403908-4, da Prefeitura Municipal de Araçoiaba, Pernambuco cuja gestão foi de vossa responsabilidade.

Assim, apresentamos a Excia., em anexo, cópia do Parecer Prévio, do Processo TCE-PE nº 1403908-4, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, conforme artigos 31 e 71 da Constituição Federal.

Salientamos que o prazo de 15 (quinze) dias corridos estabelecido garante o direito de ampla defesa e do contraditório, facultando a produção de provas, apresentação de testemunhas e defesa verbal no dia do julgamento das contas, bem como a possibilidade de vistas e extração de cópias de todo o processo a requerimento do gestor.

Atenciosamente,

Antônio Fernando Caldino Borges Presidente da Câmara

Rua João José de Freitas, s/n, Centro - Araçoiaba/PE CEP. 53690-000 CNPJ 01.618.893/0001-04 Tel. 81 3543-8410 E-mail camaraaracoiabape@gr::ail.com.br

Câmera M. de Araçoiaba

Aprovado em. [/Men Disouresa:

POI COMPUNITORE Sala da . e aces

LIDO NO EXPEDIENTE

Airagonaba 87 86 12021

Câmara M. de Aracoleba

ARA MUNICIPAL DE ARA COIABA

com ssão de finanças e orçamento

EMENTA: "Prestação de contas do prefeito Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa, referente ac exercício financeiro de 2012. Parecer prévio que recomenda a aprovação com ressalvas. Acolli imento".

I - RELATÓRIO

A matéria em apreciação tramita nesta Casa Legistetiva por iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Trata-se do processo TCE nº 1403908-4 referente Prestação de contas do prefeito Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa, - C referente ao exercício financeiro de 2012, para que seja emitido parecer sobre sua aprovação.

II- VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o processo TCE nº 1403908---, reveste-se de ampero constitucional legal e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pela súa (1) aprovação. 7 E

Sala das comissões da Câmara Municipal de Araçoixva, 01 de junho de 2021.

O Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamentos, em sessão de 01 de junho de 2021, opinou unanimemente pela aprovação do processo TCE nº 1403908-4, que trata da prestação de contas do senhor Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa.

Estiveram presentes os senhores vereadores. Fernando Francisco de Vasconcelos, Ednilson l'enâncio da Silva, José Sergio de Senza

Salas das Comissões da Câmara Municipat, em 01 de junho 2021.

Pur João José de Freitas, :/n, Centro - Araçolaba/PE CEP. 5380-06.3 CNPJ 01.618.893/0001é de Freitas. :/n. Centro - A. Gonza, 04 Tel. 81 3543-8410 E-mail camaraaracolabapagi, all.com.br



CONCLUSÃO

Destaca-se que, esta Comissão de Finanças e Orçamentos acompanham o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, assim como o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, quanto ao mérito, esta Comissão opina pera sua aprovação.

Salas das Comissões da Câmara Municipal de Araçoiaba, em 41 de junho de 2021.

O Relator.

Fernando Francisco de Vasconcelos - Presidente

hillen Junneio da Silva-Relation

José Senjio de Souza - Membro

Aragomba 127 B 1201

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABAS AMEDIAS.

comissão de legislação, justiça e redação final.

ATOPERO DE ANDROS COLOR DINOS

ÉMENTA: "Prestação de contas do prefeito Carlos Jogli Atriquerque Tavares Uchoa, referente 20 exercício financeiro são 2012. Parecer prévio que recomenda a aprovação com ressalvas. Acolhimento".

I-RELATÓRIO

O Vereador que este subscreve relator desta comissão, atendendo ao respeitável despacho de V. Excia., analisando o Processo TCE – PE nº 1403908-4, do Tribunal de Contas do estado de Pernambuco referente a l'estação de contas do prefeito Carlos Jogi: Albuquerque Tavares Uchoa, eferente ao exercício financeiro de 2012., tem a relatar o que se segue: O processo vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, para emitir parecer. Nos termos do artigo 31 § 2º da Constituição Federal, o processo de prestação de contas foi submetido ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que emitiu Parecer Prévio recomendando a esta casa Legislativa a sua aprovação com ressalvas. Lido em Plenário no dia 31 de Maio do corrente ano, durante a Ga Sessão ordinária do 2º período da 7ª regislatura desta casa legislativa.

II - PARECER

Trata-se de parecer averca da Prestação de contas do prefeito Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa, referente ao exercício fin acciro do período de 09/02/2021 à 31/12/2-2. Parecer prévio que recomenda a aprovação com ressalvas. No tocante a miciativa, há respaldo legal da mesa ciretora, uma vez que, o referido Processo TCh Nº 1403908-4 vem a esta casa Legislativa aprovado pelo Tribunal de contas do Estado de Pernambuco, que recomenda ambém a sua aprovação por esta Câmara Municipal. Após análise do processo em pauta, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, considera formalizada reconhecendo o parecer Prévio do Tribunal de Cartas do Estado de Pernambuco.

Quanto a sua conveniência a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, acredita oportuno e recomenda o plenário desta e asa pela aprovação.

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, a propositura do proces: TCE nº 1403908-4 em tramitação estando revistido de amparo constitucional legal jurídico e, no mérito, também deve ser acolhido. Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das cordissões da Câmara Municipal de Araçoitha, 01 de junho de 2021.

Rua João José de Freitas, s/n, Centro — Araçoiaba/PE CEA. 53690-000 CNPJ 01.618.893/0001-04 Tel. 83 1843-8410 E-mail camaraaracoiabape@.\nc/i.com.br

Cândra n. DE akaçoraba Comissão de Leguiloção Justiço e Redeção



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

ORELATOR.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é a Prestação de contas do prefeito Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa, referente ao exercício financeiro de 2012 e, quanto à iniciativa, de competência concorre, nos termos da legislação vigente, preenchendo ainda os requisitos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município de Araçoiaba e seus dispositivos assim como ao regimento interno desta casa.

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de legislação, Justiça e redação final em sessão no dia 01 de junho de 2021, opinou unanimemente, pela aprovação do Processo TCE nº 1403908-4.

Estiveram presentes os senhores vereadores: Renato Manoel do Nascimento (presidente), Erison Silva Pereira (relator), Gilson Farias da Silva (membro).

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa Comissão de Legislação, justiça e redação final opina, em conformidade com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ou seja, pela aprovação da Prestação de contas do prefeito Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa, referente ao exercício financeiro de 2012.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das comissões em 01 de junho de 2021.

Repair M do Nascimento

Erison Silva Pereira

Relator

Gilson Farias da Silva

Membro

Câmara M. de Araçolaus

Aprovado em. UNIANT Discurseão

LIDO NO EXPEDIENTE;

Eals de Co-sões Dr. 100 : ZOZA

Rubros de Irasia-une

Câmara M. de Araçolaba

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

ATA DA 10º SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERIODO DA 7º LEGISLATURA

Ata da 10^a Sessão Ordinária do 2º Período da 1^a Sessão Legislativa da 7º Legislatura da Câmara Municipal de Araçoiaba - PE, aos 02 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte um (2021), sob a Presidência do Exmo. Senhor Vereador Antônio Fernando Galdino Borges, em Sessão Ordinária às 19h30min, onde compareceram à sala das sessões da Câmara Municipal de Araçoiaba os senhores vereadores: Antônio Fernando Galdino Borges, Erison Silva Pereira, Fernando Francisco de Vasconcelos, Mauricio José da Silva. José Sergio de Souza, Clebson José Teixeira Caetano da Silva, Renato Manoel do Nascimento. Erica Feliciano Bezerra. Kerolavne Gestica da Silva. Ednilson Venâncio da Silva, ocuparam as cadeiras de Vice-presidente e secretário os senhores vereadores: Kerolayne Gessica da Silva e Erison Silva Pereira, o Senhor Presidente solicita do secretário, que faça a chamada regunental e verifica haver número legal e, sob a proteção de Deus e as tradições do povo Araçoiabense, o Presidente declara abertos os trabalhos, em sessão obedecendo às regras sanitárias com uso de mascara e de distanciamento social referente ao combate da pandemia do covid19, o senhor Presidente solicita que todos fiquem de pé a fim de ouvirem a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada, conforme resolução aprovada por esta Casa Legislativa e convida o Vereador, Clebson Caetano, para fazer a leitura do versículo, na sequência o Senhor Presidente solicita que o secretário faca a leitura das matérias constantes do expediente da presente sessão. Dando continuidade o senhor Presidente concede a Tribuna Livre aos vereadores, não havendo ninguém inscrito, passa a ordem do dia, em única discussão Indicação 197/2021, em discussão, não havendo quent queira discutir em votação, aqueles que votam favoráveis permaneçam onde se encontram os que votam contrário que se manifestem, aprovado por unanimidade. 198/2021, em discussão, não havendo quem queira discutir e votação, aqueles que votam favoráveis permaneçam onde se encontram os que votam contrário que se manifestem, aprovado por unanimidade. Em única discussão Indicação 199/2021, em discussão, não havendo quem queira discutir e votação, aqueles que votam favoráveis permaneçam onde se encontram os que votam contrário que se manifestem, aprovado por unanimidade. Em única discussão Indicação 200 /2021, em discussão, não havendo quem queira discutir e votação, aqueles que votam favoráveis permaneçam onde se encontram os que votam contrário que se manifestem, aprovado por unanimidade. Em única discussão Indicação 203/2021, em discussão, não havendo quem queira discutir e votação, aqueles que votam favoráveis permaneçam onde se encontram os que votam contrário que se manifestem, aprovado por unanimidade. Em segunda discussão o Projeto de Lei do Poder Executivo de nº 07/2021, que autoriza o ingresso do Município de Araçoiaba/PE no consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

Social e Ambiental, denominado de METRONORTE e ratificar o protocolo de intenções firmado entre os Municípios participantes, e dá outras providências. Em primeira discussão, Não havendo quem queira discutir em votação, aqueles que votam favoráveis permaneçam onde se encontram os que votam contrário que se manifestem, aprovado por unanimidade. Em seguida o senhor Presidente colocou em discussão o Projeto de Resolução Nº 01/2021, que dispõe sobre a aprovação da prestação de contas da prefeitura Municipal de Araçoiaba - PE, referente ao exercício financeiro de 2012, em discussão, não havendo quem queira discutir em votação, aqueles que votam favoráveis permaneçam onde se encontram os que votam contrário que se manifestem, aprovado por unanimidade. Não havendo mais matérias a serem deliberadas, o Sr. Presidente solicitou do secretário a leitura da ata da 9ª sessão ordinár a do segundo período realizada dia 31 de maio de 2021, Assim como, a leitura dos parecer das comissões de Legislação, justiça e redação final e finanças e orçamento do Projeto de Lei do executivo nº 07/2021 em votação! Aprovados por unanimidade. O senhor Presidente deu uma pausa de 30 (trinta) minutos, para logo após recomeçar os trabalhos com a segunda discussão do Projeto de Lei do Poder Executivo de nº 07/2021, que autoriza o ingresso do Município de Araçoiaba/PE no consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental, denominado de METRONORTE e ratificar o protocolo de intenções firmado entre os Municípios participantes, e dá outras providências. Em discussão, não havendo quem queira discutir em votação, aqueles que votam favoráveis permaneçam onde se encontram os que votam contrário que se manifestem, aprovado por unanimidade. Não havendo mais matérias a serem deliberadas, o senhor Presidente encerra a presente sessão e agradece a presença de todos, e convoca os senhores vereadores para a 1ª (primeira) sessão ordinária do 3º período, ou qualquer momento, que, seja convocada, extraordinário pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município, Mesa Divetora ou 2/3 dos membros desta Casa. Aracoiaba em 02 de Junho de 2021.

Vice-Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

CHAMADA REGIMEMTAL DOS (AS) SENHORES (AS) VEREADORES (AS) PRESENTES A 10² REUNIÃO ORDINÁRIA DO 2² PERIODO DA 1² SESSÃO LEGISLATIVA DA 7² LEGISLATURA REALIZADA EM 02 DE MAIO DE 2021 ÁS 19:30H, HORARIO REGIMENTAL.

VEREADORES (AS) PRESENTES:
ANTÔNIO FERNANDO G. BORGES
ERISON SILVA PEREIRA GUIA ON STATE Joseph
FERNANDO F. DE VASCONCELOS Fara de Jake Vencantales
GILSON FARIAS DA SILVA
JOSE SERGIO DE SOUZA
KEROLAYNE GESSICA DA SILVA Kuola, na Grani wa da 3/m
MAURICIO JOSÉ DA SILVA \\ \(\frac{1}{2} \)
CLEBSON J. CAETANO DA SILVA
RENATO MANOEL DO NASCIMENTO
ERICA FELICIANO BEZERRA VIDAL MICHAEL
EDNILSON VENÂNCIO DA SILVA EANIJA EN LENGA LO DE SIJADO



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 30/09/2015
PROCESSO TCE-PE Nº 1403908-4
RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE
TAVARES UCHÔA, PREFEITO DO MUNICÍIPIO DE ARAÇOIABA NO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2012 (PERÍODO DE 09/02/2012 A 31/12/2012), AO
ACÓRDÃO T.C. Nº 529/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301989-2)
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.785:
DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135;
DR. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE Nº 27.761;
DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082; DR. EDUARDO
DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº 26.760; DR. MARCO
ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE N° 33.196
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ADIADA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIR SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, EM SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA NO DIA 23/09/2015.

CONSELHEIRA TERESA DUERE

Eu estava sendo substituída pela Conselaeira Alda Magalhães, e ela havia feito solicitação de vista de alguns processos, entre eles o Processo TCE-PE nº 1403908-4, referente ao recurso ordinária interposto pelo Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa, prefeito do município de Araçoiaba no exercício financeiro de 2012, e o estou devolvendo para o Relator, Conselheiro João Campos.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE

No caso, Conselheira Teresa Duere, V.Exa. já poderio adiantar o seu posicionamento, e concluiríamos, agora, a fase de do julgamento.

Lâmero M. de Araçoisba

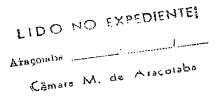
CONSELHEIRA TERESA DUERE

Sei que já houve adiantamento de votos e falta apenas eu proferir o meu. Voto acompanhando o Relator, Conselheiro João Campos.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE

Portanto, encerrando o julgamento, o recurso foi conhecido e, no mérito, provido. Os Conselheiros CARLOS PORTO, TERESA DUERE, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E RANILSON RAMOS acompanharam o voto do Relator.

PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR.CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL FT





INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/09/2015 PROCESSO TCE-PE N° 1403908-4

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA, PREFEITO DO MUNICÍIPIO DE ARAÇOIABA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 (PERÍODO DE 09/02/2012 A 31/12/2012), AO ACÓRDÃO T.C. N° 529/14 (PROCESSO TCE-PE N° 1301989-2)

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE N° 5.786; DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE N° 12.135; DR. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO - OAB/PE N° 27.761; DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE N° 26.082; DR. EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE N° 26.760; DR. MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE N° 33.196

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES:

Peço vista dos autos.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS - RELATOR:

Sr. Presidente, há um pedido de vista, mas vou usar da faculdade de antecipar o voto, porque é uma matéria amplamente conhecida, bem como a minha posição em relação a essa questão: questão essencialmente previdenciária.

E, nessa oportunidade gostaria de acrescentar um elemento ao meu voto como razão de decidir.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Araçoiaba no exercício de 2012, contra o Acórdão T.C. n° 529/14 da 2ª Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo TCE-PE n° 1301989-2, que julgou irregulares as Contas de Gestão do Recorrente, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 8.000,00.

Eis a decisão recorrida:

Lamora M. de Aracolaba



ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que restou configurado o não repasse integral de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência - RPPS, sendo R\$ 116.874,36 (contribuições descontadas dos servidores - 18,78% do devido) R\$ 112.932,40 (contribuições patronais - 18,22% do devido); bem como recolhimentos feitos com atraso, relativo a quase todas as competências, e sem os devidos encargos pela Prefeitura (cota parte servidor e patronal); CONSIDERANDO que restou configurado o não repasse de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência - RGPS, no montante de R\$ 653.225,07, conforme Termos de Parcelamentos juntados pela defesa; CONSIDERANDO os apontamentos da auditoria relativos à contratação de artistas, tais como a ausência de registro na Delegacia Regional do Trabalho, de justificativa de preço, de escolha dos artistas, da consagração pública dos mesmos; e o fato de que este Tribunal, em 07/07/2011, no bojo da Auditoria Especial TC n° 0806034-4, havia determinado à Prefeitura de Araçoiaba a adoção de uma série de ações/procedimentos, e que tais determinações não foram observadas no exercício de 2012; CONSIDERANDO que à frente da Prefeitura, no exercício de 2012, por força de decisões judiciais, estiveram dois Prefeitos, sendo o Sr. Severino Alexandre Sobrinho pelo período de 01/01/2012 a 08/02/2012 e o Sr. Carlos Joqli Albuquerque Tavares Uchoa pelo período de 09/02/2012 a 31/12/2012; CONSIDERANDO а auditoria indica atos que responsabilidade apenas relacionados à gestão do Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULARES**, pelo período de 01/01/2012 a 08/02/2012, as contas do Sr. Severino Alexandre Sobrinho, então Prefeito Municipal de Araçoiaba, dando-lhe a respectiva quitação; e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3°, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", combinado com o artigo 62, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em Julgar IRREGULARES, pelo período de 09/02/2012 a 31/12/2012, as contas do Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa, então Prefeito Municipal de Araçoiaba, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do

Atagonabs _____

Câmoro IVI. de Araçoisbe



ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br),

QUITAR os demais interessados notificados (Antônio Correia de Lima; José Eduardo dos Santos Silva; Luiz Tertuliano de França Filho; Josenildo Tavares da Silva Junior; Aldicéia Feliciano Bezerra de Oliveira; e Josélia Roberto de Souza). DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- A Registre o montante relativo aos débitos previdenciários na dívida do município, conforme apontamento realizado pela auditoria;
- B Adote providências no sentido de recebimento dos livros que a empresa se dispõe a entregar à Prefeitura, conforme narra o Inteiro Teor desta deliberação itens 3.2.1.1 e 3.2.1.2;
- C Observe, no tocante à contração de artistas, o conteúdo da Decisão TC n° 0899/11, que determina, para a Prefeitura Municipal de Araçoiaba, a adoção de uma série de ações/procedimentos, amparados na jurisprudência que se consolidou no Tribunal, a partir da análise do caso envolvendo a EMPETUR.

DETEMINAR também o encaminhamento do Relatório de Auditoria:

- 1. À Receita Federal do Brasil, considerando o não recolhimento e repasse de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social RGPS;
- 2. Ao Ministério Público de Contas para providências cabíveis quanto à aplicação dos dispositivos da Súmula TCE-PE nº 12, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 03-04-2012:
- "A retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais".

Por medida meramente acessória, determinar ainda à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao atual Prefeito Municipal de Araçoiaba cópia do Inteiro Teor da Deliberação, com destaque para a determinação contida na alínea "B" acima.

Recife, 13 de maio de 2014.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Segunda Câmara e Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano Procuradora

- Kelancy ush



ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

TIDO NO EXSEDIENTE

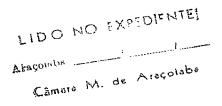
No mérito, argúi o Recorrente, em síntese, o seguinte:

- Os valores não repassados ao RPPS referem-se aos recolhimentos relativos ao mês de dezembro de 2012 e 13° salário, que legalmente somente se venceram em 10.1.2013;
- As contribuições de janeiro a novembro de 2012 foram recolhidas ao RPPS, conforme declaração do gestor juntada com o recurso;
- O percentual de recolhimento ao RGPS foi de 84,8% [maior que os 77,32% apontado pela auditoria], pois foi indevidamente computada [como não recolhida] a contribuição relativa a janeiro, de responsabilidade do ex-prefeito afastado. Ademais, o TCE utilizou uma alíquota de 22% quando o correto seria 21%, de acordo com o FAP;
- O percentual não recolhido [15,8%], não é tão alto a ponto de servir como fundamento para rejeição das contas, haja vista o posterior parcelamento do débito;
- Não pode ser responsabilizado pela "inobservância das determinações do Tce", pois jamais foi notificado da decisão proferida na Auditoria Especial TCE-PE no 0806034-4, tendo assumido a prefeitura somente no exercício seguinte;
- Não há qualquer acusação de superfaturamento ou de que os shows não se realizaram, não se podendo falar sobre dano ao erário; o requisito da consagração foi preenchido, pois os artistas possuíam/possuem renome regional (Estado de Pernambuco), ou, no mínimo, local; a ausência de justificativa de preços é irregularidade formal, notadamente porque não foi apontado superfaturamento; o STF decidiu pela desnecessidade do registro dos artistas junto à Delegacia Regional do Trabalho.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, voltaram com o Parecer MPCO nº 610/2014 de fls. 110/114, pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

1. DA ADMISSIBILIDADE





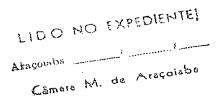
O Recurso Ordinário foi interposto por partes legítimas e no prazo previsto no art. 78, caput, §§ 1° e 2°, c/c o art. 77, § 4°, da Lei Orgânica deste TCE. Por estas razões, bem como pela presença do interesse jurídico, CONHEÇO do presente recurso ordinário, por satisfazer os pressupostos legais de admissibilidade.

2. DO MÉRITO.

No que tange ao RPPS, procede a argumentação do Recorrente de que os recolhimentos relativos ao mês de dezembro/2012 e 13° salário/2012, somente se venceram em janeiro de 2013 e, portanto, não poderiam ser computados como não recolhidos para fins de análise da prestação de contas de 2012. Acaso não tenha havido o recolhimento tempestivo dessas parcelas, essa eventual irregularidade deverá constar do Relatório de Auditoria relativo ao exercício de 2013, o qual está ainda em fase de elaboração pela Equipe da IRMN, segundo consta do sistema de acompanhamento de processos deste Tribunal.

Tem-se, assim, que o valor não repassado pela Prefeitura de Araçoiaba ao RPPS é significativamente menor que aquele constante das fls. 05/07 do Relatório de Auditoria. O valor não repassado relativo às parcelas retidas dos servidores não é de R\$ 116.874,36, mas de R\$ 14.398,88. Já no que pertine às contribuições patronais, o montante não repassado restou reduzido de R\$ 112.932,40 para R\$ 8.020,88. É o que resta demonstrado nos quadros retificados abaixo:

MÊS	(A) BASE DE CÁLCULO	(B) VALOR DA RETENÇÃO (A*11%)	(C) BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE	(D) VALOR DEVIDO AO RPPS (B-C)	(E) VALOR REPASSADO AO RPPS	(F) DIFERENÇA (D- E)
JAN	405.099,36	44.560,93	0,00	44.560,93	38.474,98	- 6.085,95
FEV	387.757,18	42.653,29	0,00	42.653,29	36.427,56	- 6.225,73
MAR	353.170,36	38.848,74	0,00	38.848,74	38.848,74	0,00
ABR	425.581,91	46.814,01	0,00	46.814,01	46.814,01	0,00
MAI	464.809,09	51.129,00	0,00	51.129,00	51.129,00	0,00
JUN	478.995,91	52.689,55	0,00	52.689,55	52.689,55	0,00
JUL	476.171,09	52.378,82	0,00	52.378,82	51.838,82	- 540,00
AGO	423.901,27	46.629,14	0,00	46.629,14	45.279,12	- 1.350,02
SET	430.636,36	47.370,00	0,00	47.370,00	47.370,00	0,00
OUT	457.221,09	50.294,32	0,00	50.294,32	50.294,32	0,00
NOV	422.582,55	46.484,08	0,00	46.484,08	46.286,96	-197,12
TOTAL	5.657.521,99	622.327,42	0,00	622.327,42	505.453,06	-14.398,88





MÊS	(A) BASE DE CÁLCULO	(B) VALOR APURADO (A*11,50%)	(C) BENEFÍCIOS PAGOS DIRETAMENTE	(D) VALOR DEVIDO AO RPPS (B-C)	(E) VALOR RECOLHIDO AO RPPS	(F) DIFERENÇA (E- D)
JAN	405.099,36	46.586,43	3.628,74	42.957,69	40.025,84	- 2.931,85
FEV	387.757,18	44.592,08	3.652,00	40.940,08	35.412,04	- 5.528,04
MAR	353.170,36	40,614,59	2.750,00	37,864,59	37.952,60	88,01
ABR	425.581,91	48,941,92	2.350,44	46,591,48	46.679,48	88,00
MAI	464.809,09	53.453,05	2.310,00	51.143,05	51.143,04	-0,01
JUN	478.995,91	55.084,53	2.266,00	52.818,53	52.818,53	0,00
JUL	476.171,09	54.759,68	2.363,22	52.396,46	52.395,46	- 1,00
AGO	423.901,27	48.748,65	2.354,00	46.394,65	46.394,65	0,00
SET	430.636,36	49.523,18	2.288,00	47.235,18	47.499,19	264,01
OUT	457.221,09	52.580,43	2.288,00	50.292,43	50.292,42	-0,01
NOV	422.582,55	48.596,99	2.266,00	46.330,99	46.330,98	-0,01
TOTAL	5.657.521,99	650.615,03	30.738,40	619.873,63	506.944,23	-8.020,88

Deixo de acatar, no entanto, a declaração emitida pelo gestor do ARAÇOIABAPREV, acostada às fls. 30 destes autos, de que as contribuições dos meses de janeiro a novembro/2012 teriam sido integralmente repassadas pela Prefeitura, uma vez que não se verificam tais recolhimentos nos demonstrativos contábeis desses entes, tampouco constam dos extratos bancários da conta-corrente do Fundo, sem o que a mera declaração não tem validade.

No que concerne ao RGPS, excluídas do cômputo a parcela de contribuição previdenciária relativa ao mês de janeiro de 2012, cuja obrigação do recolhimento era de responsabilidade da gestão anterior, o débito subsistente é da ordem de R\$ 202.011,52, o qual, se não é irrelevante, também não é necessariamente vultoso para um Município do porte de Araçoiaba. Veja-se que o débito corresponde a 18% do total a ser recolhido ao RGPS.

Tenha-se que parte do débito do Executivo Municipal para com o RGPS deveu-se a adoção da alíquota de 21%, quando incidia a alíquota de 22%, em razão do ajuste do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Tal equívoco de procedimento implicou recolhimento a menor das contribuições previdenciárias, o que certamente agravou a situação do Município.

A esse respeito, destaco o trecho do Relatório de Auditoria de fls. onde consta que "a equipe de auditoria ao solicitar o extrato de consulta do FAP para averiguar a alíquota aplicada na apuração do cálculo da contribuição previdenciária patronal devida ao RGPS, constatou que tanto o Gestor e o seu corpo técnico do exercício sob análise (2012), assim como o

Atacondo _____ Atacondo



ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

Gestor atual e seu corpo técnico (2013), desconheciam o mecanismo do FAP e que ninguém (prefeito, contador, secretário etc.) até então teve senha registrada na Receita Federal do Brasil - RFB, de forma que vem sendo aplicado o RAT original de 2% (sem o ajuste do FAP)".

Por outro lado, consta dos autos que a Prefeitura do Município, em dezembro de 2012, requereu o parcelamento dos seus débitos para com a Receita Federal do Brasil, por meio do Processo Administrativo nº 10480.735855/2012-03 (fls.1878/1903), com base no art. 1º da Medida Provisória nº 589/2012.

Em que pese o parcelamento do débito não implicar automático alijamento da impugnação, no caso concreto, há que ser levado em consideração o fato de o montante do débito não recolhido não ser exorbitante frente ao porte do Município, notadamente quando não pode ser atribuída ao gestor recorrente a responsabilidade pelos débitos dos exercícios anteriores, tendo em vista que assumiu o cargo somente em fevereiro/2012.

Ressalte-se o meu entendimento já adotado anteriormente que as Súmulas 07 e 08 desta eg. Corte não devem retroceder para alcançar os exercícios anteriores a 2012, quando foram emitidas, haja vista a sua função de orientação dos jurisdicionados. Além disso, a retroação poderia levar a decisões que desatendessem o princípio da isonomia, haja vista o entendimento do Tribunal à época.

Por tudo isso, entendo que a irregularidade não enseja a rejeição da prestação de contas, razão porque deve, no meu entender, ser reformada a decisão recorrida, em que pese o acerto na aplicação da multa, haja vista o recolhimento a menor das parcelas previdenciárias ao RPPS e RGPS.

No que tange às irregularidades na contratação de bandas musicais, quais sejam, ausência de comprovação de inscrição dos artistas na Delegacia Regional do Trabalho e falhas nas cartas de exclusividade emitidas aos empresários, além da ausência de justificativa de preços e de consagração pública do artista, foram objeto de Auditoria Especial - Processo TCE-PE n° 0806034-4 - a qual resultou na emissão de determinações por este Tribunal à Administração Municipal.

No entanto, entendo que a não observância dessas determinações não maculam as contas da gestão do Recorrente, posto que a notificação acerca do julgamento foi endereçada a Prefeitura de Araçoiaba quando ainda sob o comando do gestor anterior, posteriormente afastado do cargo, não sendo razoável a imputação de desobediência ao Recorrente. Além disso, o Recurso Ordinário

Afaçonda		,	
-	****		

Câmare M. de Araçoloba



ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

interposto contra essa decisão somente foi apreciado pelo Pleno desta Casa em 20/04/2013, não se podendo falar em desobediência quando ainda não havia o trânsito em julgado do aresto.

Cumpre ainda registrar que não consta do Relatório de Auditoria menção a eventual excesso no preço praticado ou tampouco dúvida quanto à realização dos eventos, sem o que se recomenda o acatamento das ponderações do Recorrente.

Afasto a impugnação.

Por todo o exposto,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que o Recorrente apresentou argumentos ou documentos capazes de elidir as irregularidades mais relevantes, o que enseja a modificação da decisão recorrida;

CONHEÇO do presente recurso e, no MÉRITO, dou-lhe provimento para reformar o Acórdão T.C. n° 529/14 e, em consequência, julgar REGULAR, COM RESSALVAS, as contas do Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa, então Prefeito Municipal de Araçoiaba, para o período de 09/02/2012 a 31/12/2012, mantendo-se a multa aplicada, desta feita com base no artigo 73, inciso I da Lei Orgânica deste TCE.

Gostaria de consignar e agregar, como razões de decidir ao meu voto, que em uma Sessão anterior, parece-me na última Sessão, as contas de governo desse gestor foram submetidas à votação nesta Casa e, por maioria, ficou consignado que, diante da instabilidade institucional do município, tendo o gestor passado apenas dez meses no seu comando, em face de decisões judiciais que haviam determinado a retirada do gestor principal, era de se lançar um olhar que atenuasse possíveis ou eventuais irregularidades na prestação de conta.

Então, adotando também neste processo aquelas razões de decidir, os fundamentos daquela decisão que julgou as contas de governo, voto no sentido de julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchôa, registrando que neste caso trata-se da conta de gestão, mas a matéria foi exatamente a mesma já submetida quando do julgamento das contas de governo.

Esse é o voto Sr. Presidente.



DR. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL - PROCURADOR GERAL:

Sr. Presidente, gostaria também de consignar neste processo que está sendo votado pelo douto Conselheiro João Campos, que o Ministério Público de Contas teve uma opinião divergente na questão previdenciária, inclusive deste recorrente no processo das contas de governo. Mas se curva à votação deste Plenário. Como dito pelo Conselheiro João Campos, na Sessão de 29/07/2015 foi julgado recurso ordinário deste mesmo recorrente em relação às contas de governo de 2012, e naquela ocasião o Pleno houve por bem, considerando a instabilidade jurídica e política existente naquele exercício — trata-se do recorrente vice-prefeito, que assumiu por força de decisão judicial —, considerando essas questões, julgar regulares com ressalvas as contas.

Faço o parecer oral concordando com esse entendimento que, também estas contas, que estão sendo votadas agora, deveriam ser julgadas regulares com ressalvas; mas friso que faço apenas por este fundamento da interinidade, da instabilidade política e jurídica, pedindo que não se considere esta questão como um precedente nas questões previdenciárias, mas, sim, em relação à este caso da instabilidade jurídica e política.

Então, gostaria só de registrar essa manifestação oral do Ministério Público.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Sr. Conselheiro João Campos já antecipou o voto, então.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS - RELATOR:

Sr. Presidente antecipei o voto, já havia acrescentado oralmente esses argumentos desposados pelo Ministério Público.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

Perfeito, indago aos demais conselheiros se querem adiantar o posicionamento ou se esperam à devolução da vista.



CONSELHEIRO CARLOS PORTO:

Acompanho o relator, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Acompanho o relator.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO:

Então, antecipo o voto também. Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE:

O Conselheiro Dirceu Rodolfo também votou de acordo com o relator.

Vamos ficar aguardando, então, o voto de vista da Conselheira Alda Magalhães.

ASF/RB/FT